



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Terça-feira • 13 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 1291

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Lei Nº 893/2019** - Dispõe sobre a política municipal de incentivos fiscais e econômicos, cria a comissão municipal de desenvolvimento econômico, e dá outras providências.
- **Decreto Nº. 34/2019** - Nomeia os membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e dá outras providências.
- **Decreto Nº. 35/2019** - Dispõe sobre a convocação ordinária da VIII Conferência Municipal Democrática de Assistência Social.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 8BOJWNMJ0GVPILS2QACMLA

Leis



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI Nº 893/2019

“Dispõe sobre a política municipal de incentivos fiscais e econômicos, cria a comissão municipal de desenvolvimento econômico, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 87 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Castro Alves poderá conceder, a requerimento da parte interessada, mediante pronunciamento da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) e Homologação do Secretário de Relações Institucionais, Empreendedorismo e Gabinete, incentivos fiscais e econômicos às novas empresas industriais, comerciais, agro-industriais, agro-negócios, mineradoras, de turismo e lazer, tecnológicas e prestadoras de serviço, aos produtores rurais que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como àquelas já estabelecidas e funcionando que ampliem sua produção ou serviços, com aumento de faturamento, ou com proposta de ampliação que gere novos empregos ou a introdução de tecnologias inovadoras no Município.

§ 1º A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Castro Alves respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Não terão direito aos benefícios desta lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 3º Os incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, às entidades previstas no “caput”, desde que proporcionem incremento de empregos ou impostos, porém o incentivo referente ao Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza - ISS será deferido somente uma vez para cada empresa, não podendo usufruir o benefício cumulativamente.

§ 4º Estão excluídos dos benefícios referentes à redução de ISS as empresas que ingressaram no Simples Nacional.

Art. 2º Para a concessão de incentivos fiscais e econômicos, o Município e a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico levarão em consideração e avaliarão as prioridades com relação aos seguintes aspectos relevantes e de novo empreendimento ou de expansão de empreendimento existente:

I - o tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas já desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma nova cadeia de suprimentos, serviços e de atração de novos empreendimentos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

II - a incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial ou de serviços;

III - a quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa ou pela expansão de empresa já em atividade no Município, não sendo considerados os postos de trabalho transferidos de estabelecimento da mesma empresa quando já em funcionamento em Castro Alves;

IV - os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;

V - a localização e outros aspectos em face das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VI - o valor das imobilizações e o retorno do investimento;

VII - o tempo de duração do empreendimento;

VIII - a disponibilidade do Município, na concessão do incentivo requerido;

IX - as disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal;

X - as disposições contidas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XI - a precisa definição da política da nova empresa ou da empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental;

XII - a participação e contribuição social da empresa junto à comunidade local;

XIV - a utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas instaladas em Castro Alves;

XV- a ampliação do valor agregado de produtos no Município com reflexos em transferências de impostos como ICMS.

Art. 3º Os incentivos fiscais constituir-se-ão de:

I - isenção de impostos municipais, pelo prazo de até dez anos;

II - isenção das taxas e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

§ 1º As isenções de que trata este artigo poderão ser concedidas a novos empreendimentos e à expansão ou ampliação de empreendimentos existentes, tantas quantas vierem a ocorrer.

§ 2º Os incentivos fiscais poderão ser concedidos, inclusive, aos empreendimentos já beneficiados pela concessão de isenção de impostos e taxas municipais quando de sua implantação ou quando de expansões e ampliações anteriores.

Art. 4º Os incentivos econômicos a serem concedidos, isolada ou cumulativamente com os incentivos fiscais, no limite das disponibilidades de material, equipamentos, mão de obra e outros recursos do Município, à época da solicitação, constituir-se-ão de:

- I - prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais;
- II - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplenagem e infraestrutura necessária à implantação ou ampliação pretendida;
- III - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
- IV - permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;
- V - elaboração de projeto e / ou serviços de consultoria;
- VI - capacitação de pessoal a ser recrutado no município de Castro Alves;
- VII - cessão de uso gratuito ou oneroso de bens pertencentes ao patrimônio municipal, ou cedidos ao Município, por qualquer modalidade e por quaisquer agentes, públicos ou privados;
- VIII - concessão de direito real de uso ou doação de terreno à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades socioeconômicas.
- IX - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º As empresas beneficiadas pelo disposto no inciso VII deste artigo ficarão responsáveis pela recuperação, manutenção, guarda, pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos bens e a devolução dos mesmos nos prazos previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

§ 2º Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivos econômicos, quando não utilizados em suas finalidades previstas nos prazos estabelecidos nos respectivos contratos.

§ 3º Findo o prazo contratual da cessão referida no Inciso VIII serão incorporadas ao patrimônio cedido e reverterão ao Poder Público Municipal todas as benfeitorias realizadas no decorrer do respectivo contrato.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

§ 5º O Município não poderá ceder bens recebidos de terceiros por prazo superior àquele constante do instrumento de cessão à Municipalidade.

Art. 5º A isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS poderá ser concedida na forma que segue:

I – redução de 20% ISS pelo prazo de 3 anos para as empresas que gerarem no mínimo 10 empregos diretos;

II – redução de 30% ISS pelo prazo de 5 anos para as empresas que gerarem no mínimo 20 empregos diretos;

III – redução de 60% ISS pelo prazo de 10 anos para as empresas que gerarem no mínimo de 30 empregos diretos;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para a concessão de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária de que cuida essa lei, deverá o requerente apresentar informações a respeito de ações e/ou medidas de compensação que conduzam ao aumento de receita do Município, cabendo à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) proceder à análise da verossimilhança das alegações.

Art. 6º As isenções serão concedidas a contar da data da concessão do benefício pelo Chefe do Poder Executivo, e serão concedidas para novas empresas bem como as já instaladas no Município.

§ 1º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e econômicos, previstos nesta Lei, a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento à Prefeitura de Castro Alves - Bahia, acompanhado do projeto e orçamento do empreendimento.

§ 2º Os benefícios previstos não poderão contemplar empresas que estejam em débito com o erário municipal, bem como a que tiverem seus projetos em desacordo com as prescrições da legislação ambiental e do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município.

Art. 7º A empresa beneficiada por esta Lei, no caso de sucessão e incorporação não poderá:

I. transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;

II. dar destinação diversa do projeto original, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

Art. 8º As empresas beneficiadas deverão apresentar e comprovar, anualmente, à Secretaria de Relações Institucionais, Empreendedorismo e Gabinete, 30(trinta) dias após o final do exercício, relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 9º A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I – paralisar por mais de 03(três) meses suas atividades;
- II – alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;
- III – alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;
- IV – atrasar injustificadamente a implantação do projeto;
- V – descumprir as cláusulas, projetos ou prazos;
- VI – for decretada a falência ou instalação de insolvência civil;

§ 1º A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade de a presente Lei ou rescindir o contrato, terá os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo a data da concessão do benefício.

§ 2º Perde os benefícios concedidos pela presente Lei às empresas que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, bem como comprovada má fé na utilização dos benefícios previstos.

§ 3º Cessados os benefícios concedidos por consequência das ações identificadas neste artigo, a empresa será responsabilizada pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos foram os meses de benefícios concedidos.

Art. 10. O projeto de novo empreendimento ou de expansão de empresa já em funcionamento no município deverá incluir:

- I - anteprojeto arquitetônico e demais anteprojetos de engenharia, se for o caso;
- II - quantidade de empregos diretos e indiretos, com especificação das especialidades profissionais;
- III - plantas de situação e de localização;
- IV - contrato social com última alteração, no caso de empresa;
- V - cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no caso de produtor rural, cadastro de Pessoa Física –CPF;
- VI - certidão negativa da Fazenda e municipal;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

VII – Projeto de detalhamento da implantação ou expansão.

Art. 11. Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas ou produtores rurais interessados nos incentivos previstos nesta Lei, a Prefeitura de Castro Alves poderá contratar o assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a Prefeitura e a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico basear-se-ão, para a emissão do seu parecer técnico.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria de Relações Institucionais, Empreendedorismo e Gabinete a decisão final sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos, tomada com base nos pareceres emitidos.

Art. 12. Para acorrerem às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o competente crédito especial ou suplementar por conta do excesso de arrecadação ou anulação de despesa.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria de Relações Institucionais, Empreendedorismo e Gabinete.

Art. 14. Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da entidade, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

Art. 15. Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo plano.

Art. 16. Essa lei se aplica ao que couber aos produtores rurais.

Art. 17. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) de ora instituída compete:

I. analisar e julgar os requerimentos das empresas relacionadas no *caput* do art. 1º desta lei que solicitarem incentivo fiscal e econômico;

II. promover, incentivar, acompanhar e avaliar as ações de desenvolvimento econômico no Município de Castro Alves – Bahia;

Art. 18. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico será constituída de 5 (cinco) membros, sendo:

I. dois membros da Prefeitura de Castro Alves;

II. dois membros da Câmara de Vereadores do Município de Castro Alves;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

III. um membro representando os Comerciantes do Município de Castro Alves.

§ 1º. A prestação de serviço como membro da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico não será remunerada, sendo considerada de relevância social.

§ 2º. Os membros da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico serão designados por ato do Prefeito Municipal;

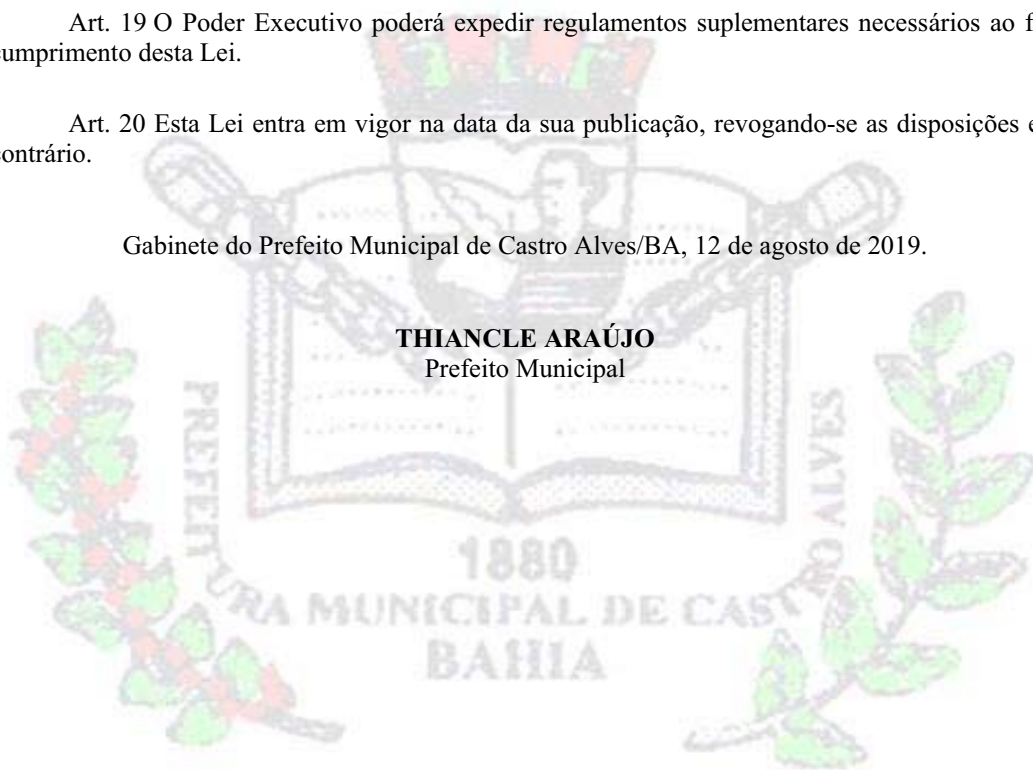
§ 3º. O mandato dos membros da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico será de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 19 O Poder Executivo poderá expedir regulamentos suplementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves/BA, 12 de agosto de 2019.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal



Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ – 13.693.122/0001-52

DECRETO Nº. 34/2019

“Nomeia os membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Castro Alves,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros titulares e suplentes eleitos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme discriminação abaixo:

I - Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Tamires Souza Correia
Suplente: Antonia Mascarenhas Lima

II - Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Jamille da Silva Barbosa
Suplente: Juliana de Andrade Souza Silva

III - Representantes da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

Titular: Keyla Cerqueira Carvalho
Suplente: Thailon Santos Logrado

IV - Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Luciana Mustafa Tanajura de Souza
Suplente: Luíza Rosana Nascimento de Souza

V - Trabalhadores da Área da Assistência Social

Titular: Juliana de Jesus Soares Souza
Suplente: Vagner Jambeiro Alves de Aragão

VI - Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Titular: Francis Almeida Silva
Suplente: Antonio Gabriel Pinto de Almeida Junior

VII - Representante do Programa Bolsa Família

Titular: Cremilda Cerqueira dos Santos
Suplente: Aleyse Carneiro Santos

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – CASTRO ALVES – BAHIA – CEP 44.500-000 – TEL: 75 3522-3805



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ – 13.693.122/0001-52

VIII - Representantes da Sociedade Civil

Titular: Arlinda Maria Reis Almeida

Suplente: Railda Santana de Oliveira

IX - Titular: Janice Dias Mota Torres

Suplente: Ednaldo Cruz dos Santos

X - Titular: Jacilene de Melo Souza Carneiro

Suplente: Marilene Alves Barreto

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeados por este Decreto, não serão remunerados, sendo considerado o exercício do mandato como atividade relevante de interesse público.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho, nomeados por este Decreto será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para mandato por igual período.

Art. 3º - Nos termos da assembleia realizada em 17 de julho de 2018, considera-se Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, a Sra. Luciana Mustafa Tanajura de Souza e a Sra. Tamires Souza Correia, para o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de abril de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, em 12 de agosto de 2019.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – CASTRO ALVES – BAHIA – CEP 44.500-000 – TEL: 75 3522-3805



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ – 13.693.122/0001-52

DECRETO Nº. 35/2019

“Dispõe sobre a convocação ordinária da VIII Conferência Municipal Democrática de Assistência Social”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 87, da Lei Orgânica do Município, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município de Castro Alves,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a VIII Conferência Municipal Democrática de Assistência Social, a ser realizada no dia 10 de Setembro de 2019, tendo como tema central: “Assistência Social: Direito do Povo, com Financiamento Público e Participação Social”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Castro Alves – Bahia, 12 de Agosto de 2019.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal

LUCIANA MUSTAFA TANAJURA DE SOUZA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – CASTRO ALVES – BAHIA – CEP 44.500-000 – TEL: 75 3522-3805